



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Amauri Teixeira)

Regulamenta a profissão de costureira em todo o território nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício da profissão de Costureira(o) passa a ser regulado nos termos da presente lei.

Art. 2º - Costureira(o) é a(o) profissional que projeta e modela confecções de roupas sob encomenda, atuando em todas as etapas da confecção, desde o desenho do modelo até o seu formato final, podendo atuar coletivamente em fábricas/oficinas, em cooperativas e no próprio ambiente residencial.

Art. 3º São requisitos mínimos para o exercício da profissão:

I – ser maior de dezoito anos de idade;

II – comprovar conclusão em curso específico mantido por entidades oficiais, privadas ou classistas legalmente habilitadas e reconhecidas pelo MTE.

Parágrafo único. É assegurado o registro do profissional que exerça, comprovadamente, atividades próprias de costureira até a data da promulgação desta lei.

Art. 4º As(os) costureiras(os), em exercício de sua profissão, assim como as novas que desejarem abraçar a profissão após a promulgação desta lei, deverão inscrever-se nos Conselhos Regionais de Costura-CRC de sua respectiva região.

Art. 5º A atuação do profissional em costura sem a competente habilitação caracteriza exercício ilegal da profissão, nos termos da Lei das Contravenções Penais.

Art. 6º - A categoria de Costureira é classificada da seguinte forma:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) Costureira(o) chefe – profissional habilitado e com cursos reconhecidos quanto ao desenho, a confecção de moldes, orientação, medidas, corte, preparo e ultimação das peças do vestuário;

b) Costureira(o) sub - chefe - profissional que auxilia a costureira chefe e se dedica a tirar medidas, fazer moldes, cortar tecidos e provar as peças do vestuário, substituindo a(o) mestra(o) no caso de sua ausência momentânea;

c) Oficial costureira – profissional que corta os tecidos, usando moldes, costura as peças do vestuário, tendo a responsabilidade das peças a rigor, ou as mais finas e complexas, trabalhando sob orientação da(o) costureira(o) chefe;

d) Costureira de fila ou costureira 3 – é a profissional que trabalha na fileira de máquinas da fábrica;

e) Costureira(o) aprendiz – é a(o) aprendiz, que auxilia costurando pensas, fazendo bolsos, enquartando frentes, ilhargas e mangas; fazendo o ponto mole, chuleia, acolchoa entretelas, lapelas e baixo de gola,coletes;

h) Costureira(o) acabadora – é a(o) profissional que confecciona todos os tipos de calça, inclusive o culote; faz ombros, golas e prega mangas; faz reparos em geral;

i) Costureira(o) passadora – é a(o) profissional encarregada(o) de passar todas as peças do vestuário;

Art. 7º - A partir da data de aprovação desta lei toda costureira para exercer a profissão deverá apresentar certificado de formação profissional expedido pelos cursos aprovados pelo MTE.

Parágrafo Único . No caso da(o) costureira(o) que estiver em exercício da profissão na data de aprovação desta lei será considerado o período de aprendizado em oficina e fabrica de costura, assim como a formação anterior servindo de prova para fins de classificação e enquadramento, desde que tenha o interessado Carteira Profissional, devidamente anotada e seja sua capacidade profissional atestada por três costureiras(os) designadas pela(s) entidade(s) de costureira do estado.

Art. 8º - Enquanto não for criado curso oficial de formação profissional, a DRT local constituirá um Conselho Especial integrado por cinco membros de reconhecida capacidade profissional, por indicação das associações de classe, e com mandato máximo de dois anos, para exame e expedição de certificados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º - Os estabelecimentos comerciais que mantêm oficina de costura, assim como a indústria do vestuário, cujos proprietários não sejam costureiras(os) de profissão, deverão registrar Costureira chefe credenciada pela DRT, que lhe credencie a assumir a responsabilidade profissional pelo setor de costura. Devem além disto se adequar no prazo de um ano a estas determinações. Os novos estabelecimentos, criados a partir da data de publicação desta lei, deverão entrar com pedido de funcionamento à DRT mostrando adequação á mesma.

Art. 10º - O contrato do profissional estrangeiro, quando firmado no país de origem do contratado, será arquivado por cópia na Federação Nacional das Costureiras, bem como no setor competente do Ministério do Trabalho, devidamente traduzido para o português, por tradutor oficial, observadas as normas da nacionalização do trabalho previstas nos arts. 352 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Os contratos celebrados com profissionais estrangeiros só serão registrados nos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, e garantindo a proporcionalidade de 2/3 de nacionais na referida cidade, mediante comprovação do recolhimento, à Caixa Econômica Federal, em nome do órgão de classe local, a importância de 10% (dez por cento) do valor do contrato, correspondente à Contribuição Sindical daquele profissional.

§ 2º - No caso da existência de mais de um órgão de classe a importância deverá ser repartida pelos mesmos.

Art. 11º - Não poderá ser contratado profissional estrangeiro para os setores técnicos e operacionais referidos na presente Lei, quando existir mão-de-obra qualificada nacional disponível.

Art. 12º - O valor da contratação do profissional estrangeiro não poderá exceder do dobro do salário do profissional brasileiro que tenha a mesma especialidade.

Art. 13º - Para os fins desta Lei, considera-se estrangeiro aquele que não tem residência no Brasil há pelo menos três anos, observadas as exceções especificamente previstas em lei.

Art. 14º - O acesso de uma para outra classificação profissional, a que alude o art. 3º, somente poderá ocorrer mediante aprovação da comissão especial da DRT e deverá constar da carteira expedida pela(s) entidade(s) de costureiras locais.

Art. 15º - A falta de cumprimento das normas desta Lei importará na aplicação ao infrator, para cada infração legal ou contratual, a multa correspondente à quantia variável de dez a cem vezes o valor do salário de referência vigente, nos termos da Lei n.º 6.205 de 29 de abril de 1975.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo Único. Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 16º - Além das disposições específicas da presente Lei, aplicam-se, no que couber, as normas estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, em especial as que se referem ao aprendiz.

Art. 17º - A jornada de trabalho das costureiras, tendo em vista o desgaste, o esforço repetitivo, e as doenças e problemas posturais, será limitada em seis horas diárias e em trinta semanais, sendo que as horas que excederem este tempo, não superiores a duas horas diárias, serão consideradas horas extras pagas a razão de 100%.

Art. 18º - As indústrias de confecções garantirão aos(as) seus(suas) empregados(as) plano de saúde capaz de atender as necessidades das costureiras.

Parágrafo único - As costureiras terão direito a intervalo de quinze minutos para ginástica laboral a cada turno de trabalho.

Art. 19º - As costureiras terão direito à insalubridade de 20% , incidente sobre o conjunto de seu salário, dispensando laudo técnico para a sua comprovação.

Art. 20º - Caberá às DRTs locais estabelecer um cronograma anual de criação de CIPAs nas empresas e fiscalizar o seu funcionamento e divulgação da sua atuação, assim como verificarão a ocorrência regular de exames de saúde admissionais, demissionais e periódicos, nos termos desta lei;

Art. 21º - As empresas concederão licença remunerada às empregadas durante o uso de venenos para cupins, ratos e outros usos nocivos à saúde, assim como na ocorrência de problemas de energia, incêndios, vazamentos e outros fatos característicos de força maior nos galpões e territórios das fábricas;

Art. 22º - As empresas terão equipamentos de proteção, instrumentos e acessórios de primeiros socorros, e fornecerão, às suas expensas, socorro a todos os funcionários que se acidentarem no trabalho dispensando-lhes o(s) dia(s) que forem necessário(s) sem qualquer desconto;

Art. 23º - A empresa, loja, oficina, ou estabelecimento que contrate costureiras, que exercer a prática de revista íntima incorrerá em crime passível de multa de 100 salários mínimos por costureira afetada, e em processo por prática semelhante prevista no Código Penal, sendo que, em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro e será constituído processo com opção de suspensão ou encerramento de suas atividades para decisão do delegado regional do trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 23º - A denúncia de prática de assédio moral no ambiente de trabalho da costureira será encaminhada ao setor de relações de trabalho da DRT local que utilizará dos meios e instrumentos da legislação em vigor para coibi-lo.

Art. 24º- As costureiras farão direito a oito horas mensais para o aperfeiçoamento de seus estudos em estabelecimentos reconhecidos por lei.

Art. 25º - Caberá ao sindicato da classe, e quando este não existir ou não o fizer, a associação de costureiras registrada, a negociação da Participação nos Lucros e Resultados da empresa;

Art. 26º - Os estabelecimentos não poderão cobrar das costureiras, em nenhuma hipótese, a perda ou dano de peças.

Parágrafo primeiro: Os grupos organizados nas empresas para a confecção de peças não poderão estabelecer metas maiores diárias do que 20 peças por costureira, nem pagar por peça quantia inferior a 1/20 do preço de venda que deverão ser pagas no mesmo mês do trabalho realizado.

Art. 27º - A DRT local terá como uma de suas prioridades a fiscalização do trabalho das costureiras.

Art. 28º - O ambiente de trabalho das costureiras, sua cadeira, seus equipamentos de uso, assim como as anotações em sua carteira e contrato de trabalho não poderá ser diferente das leis e normas de proteção ao trabalho do MTE.

Art. 29º - A costureira que tiver filhos entre a idade de dois e cinco anos, receberá adicional a título de auxílio creche no valor de 20% do salário-base.

Art. 30º - As empresas pagarão as costureiras mediante contracheque, do qual deve constar discriminadamente, todos os títulos pagos e igualmente os descontos realizados, do qual uma via será entregue a empregada. Todos os títulos percebidos pela costureira são partes integrantes de seu salário e o seu pagamento fora do mês onde o trabalho for realizado importará em juros e correção monetária.

Art. 31º - As empresas fornecerão água potável gratuitamente as costureiras, além de ter refeitório apropriado para serem utilizados pelas costureiras ou fornecerão vale refeição condizente com os preços da alimentação do mercado local.

Parágrafo único - As costureiras receberão mensalmente uma cesta básica regional completa sem que o empregador possa retirá-la ou reduzi-la a partir de critérios que somente levem em conta seus interesses.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 32º - Fica assegurado as costureiras o piso nacional de dois salários mínimos em seu salário base, reajustado automaticamente quando ocorrer reajuste do salário mínimo ou mediante convenção ou acordo coletivo, não podendo ser pago importância menor do que este valor, a não ser para a costureira aprendiz, ou os empregados não qualificados para a função como é o caso dos serviços de limpeza, office- boy, auxiliares de segurança, copa e cozinha e serviços gerais.

Parágrafo primeiro: O número de empregados aprendizes não poderá ultrapassar 10%(dez por cento)do total dos empregados da fábrica.

Parágrafo segundo: A costureira chefe terá piso nacional de quatro salários mínimos.

Parágrafo terceiro: As supervisoras deverão necessariamente serem costureiras de profissão.

Art. 33º - No caso das costureiras consideradas diferenciadas, a saber: costureira-piloteira, cortador(operador de máquina de corte), encaixador-riscador,operador de cad-cam, costureira sub-chefe e oficial costureira o salário base nacional será de no mínimo três salários mínimos.

Art. 34º - As empresas garantirão as costureiras seguro de vida amplo e contra acidentes pessoais no trabalho.

Art. 35º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

JUSTIFICATIVA

Existem costureiras há séculos. O ofício de coser data pelo menos da Antiguidade Clássica na Grécia.Já existiam desde a fundação de Portugal no Século XIII. Estão entre aqueles ofícios que primeiro lutaram por sua organização no século XIV. Em 1675 conquistaram na França o direito de fabricar todo tipo de roupa íntima e possuir corporação própria.

Foi uma greve de costureiras a principal referência para a comemoração da data de 8 de março como Dia das Mulheres. Foram as costureiras as principais participantes da greve de março de 1917 que deflagrou a revolução soviética, e ainda foram elas que, nos anos 70 na Inglaterra, garantiram o direito de salário igual para trabalho igual para o sexo feminino.

No Brasil, sua atuação se verifica na Colônia, Império e República acompanhando as transformações nas formas sociais de vestir. Ficaram famosas as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

greves e manifestações das costureiras na segunda parte do Século XIX que encaminharam várias conquistas trabalhistas do período. As primeiras associações e ligas de costureiras são contemporâneas da proclamação da república. Muitos dos sindicatos dos trabalhadores na indústria do vestuário datam dos anos trinta e quarenta do século passado.

A despeito da massificação existente em nossos dias, principalmente levando-se em conta a fabricação em série de roupas, continua essa operosa classe a exercer preponderante papel na sociedade. Entretanto, tais profissionais, apesar de dedicarem uma vida inteira em favor da comodidade e do conforto de todas as classes sociais, não tiveram ainda a profissão regulada de modo a retribuir o que dão à sociedade na forma de direitos, a exemplo do que ocorre com outras profissões. No caso de serem artesãs sofrem como o desaparecimento do artesanato para dar lugar à "máquina" e aos que, nesse mesmo sentido, exploram o profissional habilitado.

Na dinâmica industrial do vestuário não há lugar para a formação profissional, pois, cada pessoa sabe fazer apenas parte de peças que integram a vestimenta, sem, entretanto, ter condições técnicas de executá-la integralmente. O recolhimento e disciplinação do exercício da profissão virá beneficiar a coletividade, e em especial o próprio aprendizado, capaz este de contribuir até para a minimização do problema do menor. O seu aprendizado vem tendo prejuízo pela inexistência do estabelecimento ou oficinas em condições de ministrar ensino profissionalizante.

A reestruturação produtiva adotada no Brasil nos anos 90 efetuou sérias alterações no trabalho das costureiras. A produção se diversificou passando a ser feita em outros espaços além do da fábrica. Muitas empresas adotaram o expediente de se subdividirem para gozar de isenções fiscais, e numerosas outras baixaram ao mínimo os direitos sociais, chegando a limites repulsivos havendo sucessivas denúncias do emprego de imigrantes ilegais latino-americanos e outros trabalhadores em condições análogas ao trabalho escravo.

A grande maioria dessas empregadas ficam presas nas fábricas, em galpões insalubres e sem refeitórios, sem poder se levantar durante nove horas por dia e aos sábados, esforçando-se para bater metas e tentar ganhar pífias gratificações, sob a ditadura do cronômetro, por peças que custam cinquenta vezes mais nas lojas. Pagam por qualquer dano nas peças, e, se não cumprirem boa parte da meta sequer recebem o que fizeram, ficando tudo para o patrão.

Quando falta energia as horas são descontadas. Quando falta serviço muitas vão para a casa para pagar as horas posteriormente. No fim do ano e nas férias, para compensar o gasto patronal com o 13º salário e as férias, é feito todo tipo de desconto em seus contra cheques. Muitas fábricas não assinam carteira, várias não pagam 13º nem as férias, não recolhem FGTS nem INSS, e quando descontam não recolhem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os patrões tem o costume de burlar as leis e os direitos das empregadas. Fábricas são desestruturadas demitindo muitas costureiras para recontração através trabalho domiciliar ou realizar fraudes a título de “homologação” na DRT ou no sindicato quando é entregue cheque com um valor e trocado do lado de fora por outro cheque com valor bem abaixo do que fazem juz sob pressões dos prepostos dos patrões.

Apesar das constantes e habituais horas extras e do trabalho por peça **NENHUM DELES FAZ PARTE DOS CONTRACHEQUES**. A exploração se agrava pela existência de várias empresas que funcionam clandestinamente, ao arrepio da legislação do país. A maioria esmagadora das fábricas desconhecem as CIPAs, embora as costureiras sofram graves problemas de saúde no cotidiano de seu trabalho, como: a incidência de dores constantes nas pernas, problemas de circulação, insuficiência respiratória em função do pó das roupas, incidência de depressão, LER/DORT, e reumatismo pela falta de movimento e por não poder se levantar regularmente.

Parte das costureiras ainda sofre, em pleno Século XXI, com as revistas íntimas humilhantes, que se acumula com o assédio moral dos encarregados e gerentes que, em vários casos, as pressionam a executar pequenos serviços inclusive na hora do almoço.

O que estamos presenciando no setor de confecção de roupas do Brasil é um verdadeiro acinte às leis, as normas técnicas, aos compromissos reiterados de responsabilidade social e ambiental e ética com a sociedade no exercício da atividade empresarial. As indústrias de confecções exercem uma atividade sob o comando das grandes marcas e grifes a serviço unicamente do lucro máximo. Em função disto a classe patronal incide reiteradamente no desrespeito a preceitos da Constituição Federal que estabelecem a dignidade da pessoa humana, o direito á saúde e o tratamento da mulher. As empresas ainda desrespeitam sistematicamente o Código Civil, a Lei Complementar 123/2006 e normas que tratam do seu registro, sua instalação, iluminação, conforto térmico, cotas de deficientes físicos, exposição á poeira, choques, venenos, sem ao menos honrar o pagamento da insalubridade devida.

O projeto de lei em questão aborda através de soluções realistas os problemas principais vividos por estas trabalhadoras da indústria de confecções e inaugurará novas relações no setor.

O exercício da democracia participativa, das liberdades de expressão, da gestão transparente, e da gestão rotativa constituem verdadeiros instrumentos do desenvolvimento humano que devem ser incentivados e efetivados no âmbito da educação e da formação brasileira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **AMAURI TEIXEIRA**

(PT/BA)